

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 / 2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP005605/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/06/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029784/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46260.002694/2014-63

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS DE RIBEIRÃO PRETO, CNPJ n. 60.248.119/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO GUSTAVO DE CARVALHO;

E

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 03.547.186/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE LUIZ BREGAIDA;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2014 a 31 de maio de 2016 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Condomínios e Edifícios de Ribeirão Preto**, com abrangência territorial em **Ribeirão Preto/SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO E PISO SALARIAL A PARTIR DE JUNHO/14

Correção salarial dos empregados em condomínios e edifícios de Ribeirão Preto, a partir de 01/06/14 no percentual de **8%** (oito por cento), calculados sobre o salário de 01 de junho de 2013, proporcionalmente se admitido após esta data, referente à variação do índice de inflação do último ano, podendo ser compensados os reajustes a título de antecipação, concedido no período. Dentro das funções que compreendem a categoria profissional, fica garantido os seguintes pisos salariais, aos empregados que trabalhem diariamente, independente da jornada, já corrigidos de conformidade com essa cláusula:

FUNÇÃO	PISO SALARIAL (R\$)
Zelador	1.226,32
Vigia	1.048,11
Porteiro	1.019,61
Jardineiro	1.019,61
Faxineiro	941,15
Ascensorista	1.019,61
Garagista	1.019,61
Manobrista	1.019,61
Aux. Manutenção	1.019,61
Outros	941,15

Parágrafo primeiro – Os empregados que trabalharem jornada inferior a 220 (duzentos e vinte) horas mensais poderão receber proporcionalmente pela jornada trabalhada, exceto para o cargo de faxineira, ficando garantido, entretanto, o piso salarial da função exercida, assim considerado pelo valor da hora

correspondente ao piso (Exemplo: piso da função / (divisão) 220 horas).

Parágrafo segundo – O empregado que exerça a função de faxineira e que trabalhe menos que 07h:20' (sete horas e vinte minutos) diários, poderá receber proporcionalmente pela jornada trabalhada, ficando garantido, entretanto, independentemente da jornada, mensalmente, meio piso salarial da função exercida.

Parágrafo terceiro - Fica vedado ao condomínio a implantação de jornada de trabalho com entrada ou saída das zero horas e um minuto às quatro horas e trinta minutos.

Parágrafo quarto – Nos Condomínios, quer esteja em construção e naqueles constituídos em "Associação de Amigos" (condomínio de fato), "Associação de Moradores" (condomínio de fato), "Shopping Center" (constituído em condomínio), ou "Flat" (constituído em condomínio) é garantido piso salarial de R\$ 941,15.

Parágrafo quinto – Fica vedado à função de serviços gerais, auxiliar de condomínio, servente e outras que não especifiquem a real atividade.

Parágrafo sexto – Nos termos da Lei n.º 9.983/00 é considerado crime a manutenção de empregados sem registro na CTPS.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO

O condomínio poderá conceder aos empregados que assim desejarem, adiantamento salarial correspondente a 40%(quarenta por cento) de seu salário nominal, no 15º (décimo quinto) dia após o pagamento do salário mensal .

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O condomínio fornecerá obrigatoriamente, aos empregados, os comprovantes de pagamento com a identificação do empregador e discriminação específica e detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados.

Parágrafo único - O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de duas testemunhas.

CLÁUSULA SEXTA - MORA SALARIAL

Os condomínios ficam obrigados a pagar aos empregados a remuneração mensal até o 5º. (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. A inobservância do prazo estabelecido para pagamento dos salários acarretará ao empregador multa correspondente a 1/30 (um trinta avo) da remuneração devida, por dia de atraso, a partir do 10º (décimo) dia, incluindo os sábados e excluindo os domingos e feriados, inclusive os municipais, limitada ao valor da obrigação principal (art. 412 do Código Civil).

Parágrafo primeiro - Qualquer diferença de natureza salarial no pagamento do salário do mês, superior a 10% do salário base, deve ser quitado no quinto dia útil após o pagamento, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avo) do salário.

Parágrafo segundo – A multa prevista no “caput” desta clausula aplica-se também no atraso do pagamento e ou homologação das verbas rescisórias, sendo que no caso da homologação poderá ocorrer até 30 (trinta) dias após o último dia trabalhado pelo empregado (Nos casos em que o aviso prévio for cumprido com redução de 07 dias corridos, considera-se, para início da contagem do prazo para homologação, o dia imediatamente seguinte ao término do sétimo dia de redução). Em caso de atraso por indisponibilidade do Sindicato dos Empregados signatário da presente, por falta de data dentro do prazo legal para homologação, essa entidade fornecerá declaração desse motivo.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - QUEBRA DE MATERIAL

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo na hipótese de dolo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - POLÍTICA SALARIAL

Durante o período de vigência do presente Convenção Coletivo de Trabalho, fica assegurado aos empregados em condomínios e edifícios, os benefícios e vantagens pecuniárias existentes na Legislação pertinente à Política Salarial do Governo Federal, assim como as que vierem a ser aprovadas na vigência do presente Convenção Coletivo de Trabalho; as partes poderão ainda provocar negociações adicionais de salário antes de junho de 2015, alterando as cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, se for o caso.

CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE

Fica assegurada por parte das empresas, a concessão de vale-transporte nos termos da legislação vigente, ficando facultado ao empregador seu pagamento em dinheiro, incluindo-o no holerite do empregado o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa, devendo nestes casos, destacar como “vale-transporte”.

Parágrafo primeiro - Referido benefício não tem natureza salarial, quando pago em dinheiro, não se incorporando à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, nem constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS (STF. Recurso Extraordinário n. 478.410 de 10.03.2010).

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - ACÚMULO DE FUNÇÕES

Desde que autorizado pelo empregador, o trabalhador que vier a exercer cumulativamente outra função, fará jus ao percentual de adicional correspondente a **20% (vinte por cento)**, calculado sobre o salário base e o adicional por tempo de serviço ao período efetivamente trabalhado.

Parágrafo Primeiro: O pagamento do adicional aqui previsto cessará no momento em que o trabalhador deixar de exercer a função que estiver acumulando.

Parágrafo Segundo: O adicional por acúmulo de cargo, será adicionado ao salário para efeito de cálculo de horas extras, feriados, folgas, adicional noturno, 13º salário e Férias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FORMAÇÃO PROFISSIONALIZANTE

As partes convencionam que serão ministrados cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, medicina e segurança do trabalho, dentre outros cursos profissionalizantes, a fim de melhorar e aprimorar as condições de trabalho dos empregados em Edifícios e Condomínios, cujos mesmos serão ministrados por intermédio do sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro: - Quando da participação e conclusão efetiva pelo empregado, do (s) curso (s) ministrado (s) pelo sindicato profissional, o mesmo terá direito a certificado de conclusão, ficando os

empregadores **obrigados ao pagamento mensal** de um adicional denominado “**gratificação de formação**” limitado na ordem de **2,5%** (dois virgula cinco pontos percentuais), e não cumulativo a ser calculado sobre o salário base do empregado, visto o aperfeiçoamento profissional obtido, mediante entrega de lista de presença integral dos participantes, e curso específico para a função com carga horária mínima de doze (12) horas, sem custo para os Condomínios e seus funcionários, todo tipo de **Palestra** fica isento do percentual acima citado.

Parágrafo Segundo: - Referida gratificação tem natureza salarial e incidirá sobre o pagamento de férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio, ainda que indenizados, FGTS, INSS e IRRF, sendo que esta gratificação e reflexos cessarão caso não ocorra atualização anual do curso.

Parágrafo Terceiro: - Convencionam as partes que referida gratificação de formação, somente será paga, para os empregados que obtenham certificado de participação e conclusão do curso ministrado pelo sindicato profissional, cujas datas de realização devem ser previamente comunicadas ao Sindicato Patronal descartando **Palestra**.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo mínimo de 60% (sessenta por cento) nas duas primeiras horas, e 80% (oitenta por cento) nas demais horas extras excedentes calculadas sobre a hora normal.

Parágrafo Primeiro - Será remunerado como trabalho extraordinário na participação dos empregados em reuniões obrigatórias convocadas pelos condomínios fora do horário normal de trabalho.

Parágrafo Segundo – Fica permitida a instituição da jornada de 12x36, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, em quaisquer das funções que compreendem a categoria, nos termos do artigo sétimo inciso treze da Constituição Federal, mediante comunicado prévio e comprovado ao Sindicato dos Empregados sob pena da multa normativa por descumprimento da convenção coletiva.

Parágrafo Terceiro – Em quaisquer das funções da categoria, em cada mês, é obrigatório à concessão de pelo menos uma folga semanal no domingo, sob pena de pagamento dobrado deste dia.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

É obrigatório a concessão do intervalo de repouso e alimentação nos termos do artigo 71 da CLT e quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo condomínio, será pago remuneração de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal do período. A ausência de anotação do intervalo no controle de frequência presume a sua inexistência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E SUPRESSÃO DE HORAS-EXTRAS

A média das horas extras habitualmente trabalhadas serão computadas para efeito de pagamentos de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, indenização integral ou proporcional, bem como nos depósitos fundiários.

Parágrafo único - Quando o Condomínio fizer a supressão de horas-extras, deve pagar a Indenização prevista no Enunciado 291 do TST no pagamento de salário seguinte ao mês da supressão, ou parcelado em no máximo 03 (três) meses, no caso da indenização ser maior que o Piso Normativo da função do empregado, mediante Acordo Coletivo de Trabalho com assistência obrigatória dos Sindicatos signatários desta Convenção, sob pena de multa mensal no valor desta indenização corrigida monetariamente até o efetivo pagamento.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO -

O condomínio se obriga ao pagamento de um adicional por tempo de serviço prestado pelo empregado ao mesmo empregador, igual a 5% (cinco por cento) por quadriênio trabalhado, adicional este que será calculado sobre o salário base vigente no mês.

Parágrafo Primeiro – Caso o empregado esteja recebendo o adicional maior que o percentual aqui disciplinado, fica reconhecido, pelos signatários, o direito mais benéfico como incorporado ao patrimônio do trabalhador.

Parágrafo Segundo – Os contratos de trabalho que se iniciarem após 01/06/2014 poderão ter o percentual pago a título de adicional por tempo de serviço limitado a 20% do salário base do empregado, ficando assegurado, contudo, o critério da ausência de limitação aos contratos de trabalho vigentes antes de 01.06.2014, os quais não poderão sofrer qualquer alteração.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

No trabalho exercido no período noturno compreendido entre 22:00 horas de um dia as 5:00 horas do dia seguinte, a hora trabalhada será de 52 minutos e 30 (segundos) e a remuneração do trabalho noturno será sobretaxada em 30% (trinta por cento) do valor da hora normal.

Parágrafo único – Na hipótese de ocorrer prorrogação da hora de trabalho, em que a jornada noturna mescle-se com a diurna, a mesma apesar de calculada na base de 60 (sessenta) minutos, será devido o adicional de 30% (trinta por cento) também sobre a hora e seus respectivos adicionais, nos termos do art. 73, §5º da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os condomínios pagarão adicional de insalubridade a todos os empregados que exerçam funções avaliadas pericialmente como insalubres, sendo que os condomínios nos termos da NR – 6, item 6.6. , deverão fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPI), conforme a necessidade.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRÊMIOS

Os prêmios de qualquer natureza desde que pago habitualmente, integrarão os salários dos empregados, de acordo com o artigo 457 da CLT, com a devida anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO

O condomínio concederá obrigatória e gratuitamente até o 5º (quinto) útil de cada mês a todos seus empregados auxílio alimentação no valor de **R\$ 190,00 (Cento e noventa reais)**, ou mediante fornecimento de vale-alimentação (ticket, cartão magnético ou outro método similar que tenha a mesma finalidade). Os condomínios poderão conceder o benefício da presente clausula através de cesta básica Tipo III de 30 quilos, mediante comunicado ao Sindicato dos empregados constando a anuência do empregado, composta no mínimo de: **10 Kg de arroz agulhinha tipo I; 02 Kg de feijão cariquinho; 04 lt de óleo de soja 900 ml; 02 pct. de macarrão com ovos 500 g; 01 pct. biscoito maisena 200 g; 01 Kg de farinha de trigo especial ; 01 lt. de ervilha 200 g; 02 2t. de extrato de tomate 140 g; 02 pct. de café 500 g; 01 lt. de salsicha 180 g; 01 pct. de fubá 500 g; 01 pct de sabão em pedra com 5 pedaços; 01 Kg. de sal refinado iodado, 01 pct. de farinha de mandioca 500 g; 05 unid. Sabonete 90 g; 02 unid. Creme dental 90g; 01 cx. de sabão em pó**

500 g;01 pct. de esponja de aço c/ 8 unids;01 lt. de tempero completo 300 g;01 lt. de goiabada 700 g;02 2t. de sardinha 135 g;01 pct. de açúcar cristal 5 Kg;01 lt. de achocolatado em pó 200 g e 01 caixa de papelão acondicionante dos itens retro mencionados.

Parágrafo primeiro - Para o fornecimento do auxílio alimentação ou cesta básica serão adotados os seguintes critérios: a. assiduidade ao trabalho; b. Pontualidade no cumprimento da jornada de trabalho; c: Não fará jus à Cesta Básica o funcionário com falta injustificada.

Parágrafo segundo - O benefício do auxílio alimentação ou cesta básica será mantido mesmo quando do afastamento do empregado em Auxílio Maternidade, Férias, Auxílio Doença (no máximo de seis meses, contado do último dia efetivamente trabalhado no Condomínio) e Auxílio Acidente do Trabalho (no máximo de doze meses, contado do último dia efetivamente trabalhado no Condomínio).

Parágrafo terceiro - O condomínio informará ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - o nome e registro da empresa fornecedora da Cesta Básica.

Parágrafo quarto - O benefício do auxílio alimentação ou cesta básica não será considerado ganho "In natura" e não integrará o salário do empregado, quer para efeitos trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo Quinto - Os empregados receberão o auxílio alimentação referente aos meses em que ocorreu a sua contratação e/ou dispensa, desde que tenham laborado no mínimo 15 ou mais dias durante o mês em referencia, computando-se nesta apuração os finais de semana e feriados compreendidos entre o início e termino da apuração.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO OBRIGATÓRIO

Os condomínios às suas expensas contratarão apólice de seguro de vida em grupo para os seus empregados. A cobertura será de: morte natural e morte acidental e invalidez por acidente (qualquer causa) e invalidez funcional por doença, com verba mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cobertura, sem quaisquer ônus para o empregado segurado.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo o sinistro e inexistindo na apólice a cobertura prevista, ou havendo recusa do condomínio em fornecer os documentos necessários, os condomínios serão obrigados a pagar a indenização.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo à recusa da parte da Seguradora no pagamento da cobertura mencionada, o Condomínio sub-roga expressamente ao empregado ou seus beneficiários em todos os direitos contratados ao empregado, comprometendo-se em fornecer cópia atualizada da apólice e outros documentos necessários para a requisição junto à seguradora ou judicialmente.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA -

O período de experiência de todo empregado contratado, será de no mínimo 30 (trinta) dias da data admissional, podendo ser renovado uma vez na mesma proporção por mais 30 (trinta) dias, devidamente anotado na CTPS do empregado.

DESLIGAMENTO / DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO

Fornecimento obrigatório de carta aviso ao empregado dispensado por justa causa, constando as razões do procedimento e os motivos e fatos que ocasionaram a dispensa, sob pena de presunção de dispensa imotivada e reintegração imediata do empregado dispensado.

Parágrafo Único - O empregado só poderá ser dispensado por justa causa, pelos seguintes motivos, conforme o artigo 482 da CLT: a) desonestidade; b) incontinência de conduta ou mau procedimento; c) negociação habitual por conta própria ou sem permissão do empregador e quando constitui ato de concorrência para a empresa para a qual trabalha ou for prejudicial ao serviço; d) condenação criminal do empregado, caso não tenha havido suspensão da pena; e) desídia, ou seja, preguiça ou negligência f) embriaguez habitual ou em serviço; g) violação de segredo da empresa; h) ato indisciplinado ou insubordinação; i) abandono de emprego; j) ato lesivo à honra ou ofensa física, praticado no serviço, contra qualquer pessoa ou contra o empregador, salvo em legítima defesa, própria ou de terceiros; k) prática constante de jogo de azar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser estabelecida nos prazos previstos em lei. O saldo de salário referente ao período anterior ao aviso prévio deverá ser pago pelo condomínio com os demais empregados, exceto se a homologação da rescisão ocorrer antes do mencionado pagamento geral.

Parágrafo Primeiro - As homologações das rescisões contratuais dos empregados abrangidos por este Acordo, deverão preferencialmente ocorrer na sede do sindicato da categoria profissional, independente de filiação.

Parágrafo Segundo - Documentos exigidos para homologação na sede do sindicato: · Livro ou ficha de registro do empregado; · Aviso de dispensa em três vias; · Rescisão de contrato de trabalho em cinco vias · Seguro Desemprego; · Guia de Recolhimento Contribuição Sindical - empregado; · Guia de Recolhimento Contribuição Assistencial - empregado; · Extrato da conta do FGTS do empregado, ou listagem da CEF · Carteira de Trabalho atualizada · Exames Médicos: admissional, periódico e demissional (NR7 do Ministério do Trabalho)

Parágrafo Terceiro - As homologações rescisórias que ocorrerem junto ao Ministério do Trabalho, obedecerão as normas e exigências do órgão conforme legislação.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO PARA EMPREGADO COM MAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) ANOS DE IDADE

O empregado que tenha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, e mais de 04 (quatro) anos de serviços no mesmo condomínio, fará jus ao Aviso Prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, quando da rescisão sem justa causa pelo empregador, dos quais 15 (quinze) dias serão sempre pagos como indenização, que não integrará a base de cálculos das verbas rescisórias e previdenciárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO -

Conceder 30 (trinta) dias de aviso prévio a todo trabalhador dispensado.

Parágrafo Primeiro - O empregado dispensado poderá trabalhar sem a redução das 02 (duas) horas diárias, quando decidir faltar ao serviço sem prejuízo do salário por 07 (sete) dias corridos. O empregado, no início do aviso prévio poderá optar pela redução de 02 (duas) horas na jornada diária de trabalho, desde que seja no início ou no final.

Parágrafo Segundo - O empregado poderá ficar liberado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando o condomínio dos dias não trabalhados.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA OBRIGATORIEDADE DE NÃO-CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E AFINS

Considerando-se a natureza dos serviços prestados no âmbito de edifícios e condomínios, onde se encontram presentes todos os requisitos da relação de emprego contidos no art. 3º da CLT, em especial a pessoalidade e subordinação direta, e, com base no princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, *caput* e inciso I da Constituição Federal, bem como, seu art. 7º, inciso XXXII, onde é vedada qualquer discriminação sócio trabalhista, FICA DETERMINADO entre as partes convenientes que, os EMPREGADORES não contratarão mão-de-obra terceirizada para o exercício das seguintes funções e atividades: Zelador, Vigia, Porteiro, Jardineiro, Faxineiro, Auxiliar de Manutenção, Ascensorista, Garagista, Manobrista e Folguista.

Parágrafo Primeiro : Da mesma forma, os empregadores também não contratarão mão-de-obra oriunda de qualquer tipo de cooperativa de trabalho, para o exercício das funções acima, tendo em vista que trata-se de trabalho subordinado que encontra vedação no artigo 5º da Lei 12.690/2012.

Parágrafo Segundo : O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao empregador infrator a obrigação de reconhecimento do vínculo de emprego direto com o trabalhador prejudicado e a responsabilização do empregador pelos prejuízos trabalhistas causados ao empregado, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho.

Parágrafo Terceiro: A determinação contida nesta cláusula baseia-se em decisão da SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO : TST-RO-116000-32.2009.5.15.0000, SDC, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, redação para acórdão Min. Márcio Eurico Vitral Amaro.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ZELADOR

Os Condomínios quando necessitarem que o zelador permaneça à sua disposição, fora da jornada normal de trabalho, deverá formalizar por escrito, com a concordância do empregado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESCRIÇÃO DE FUNÇÕES

As funções de cada atividade da categoria são as seguintes:

Zelador - a) dar cumprimento as ordens dos seus superiores hierárquicos; b) comunicar ao síndico ou a empresa administradora quaisquer irregularidades ocorridas no Condomínio; c) orientar seus auxiliares e demais funcionários do Condomínio tanto sobre a manutenção de todas as áreas comuns assim como a aparência pessoal e conduta de cada um; d) dar cumprimento perante a comunidade condominial das normas estabelecidas no regulamento interno, fazendo com que os ocupantes as obedeam; e) acompanhar mudanças que chegarem ou saírem, nos horários previstos no regimento interno, de modo a preservar as instalações e a liberdade de acesso aos moradores e usuários; f) Acompanhar e fiscalizar serviços de reparo e manutenção das partes de propriedade comum, suspendendo os trabalhos em caso de irregularidade; g) estar obrigatoriamente treinado para prevenção contra incêndio, através de curso de formação, h) Zelar pelo bom funcionamento de todos equipamentos do condomínio, e quando necessário esporadicamente ajudar na limpeza, conservação e portaria.

Porteiro - a) Porteiro é o empregado que permanece exclusivamente na portaria, executando os serviços inerentes à função, tais como: receber a correspondência dos moradores, transmitir e cumprir as ordens recebidas do zelador ou gerente, fiscalizar o acesso de pessoas ao Condomínio, receber e dar conhecimento ao zelador ou gerente de todas as reclamações e ocorrências que se verifiquem no Condomínio.

Vigia - Vigia é o empregado que exclusivamente faz ronda nas áreas comuns do Condomínio, assim como zelar pela boa ordem e respeito entre os usuários e moradores.

Ascensorista - Ascensorista é o empregado exclusivamente conduz o elevador, transmite ao zelador ou gerente qualquer ocorrência dos defeitos, bem como qualquer irregularidade que possa alterar a rotina e o bom funcionamento do mesmo.

Manobrista e Garagista - Manobrista e garagista é o empregado que executa o serviço de controle de tráfego e/ou manobra de veículos na garagem do edifício ou Condomínio.

Faxineiro - Faxineiro é o empregado que executa os serviços de limpeza e conservação das partes comuns do Condomínio.

Auxiliar de manutenção - Auxiliar de Manutenção é o empregado que executa exclusivamente os serviços na área de manutenção elétrica, hidráulica, pintura, pedreiro e outras congêneres, com exclusão das atividades das demais funções previstas nesta cláusula.

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PROMOÇÃO

Quando o empregado estiver cumprindo experiência para promoção de função, que deverá ser no máximo de 03 (três) meses, a diferença de salário deverá ser paga como gratificação e não integra o salário para efeito de direito adquirido em caso de retorno à função original.

POLÍTICA PARA DEPENDENTES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DEFICIENTE FÍSICO

Não poderá haver discriminação por parte do Condomínio referindo-se às pessoas deficientes e/ou portadoras do vírus HIV, possibilitadas de exercer a função do trabalho.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE - GESTANTE

A garantia assegurada à gestante pela Constituição Federal no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será prorrogada por 30 (trinta) dias. Conforme Termo de Ajuste de Conduta do Ministério Público do Trabalho.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a 24 (vinte e quatro) meses da aposentadoria e que contarem com mais de 05 (cinco) anos de serviço no mesmo condomínio, será garantida a estabilidade durante os 24 (vinte e quatro) meses referidos. Ficam ressalvados os casos de acordo entre as partes, de dispensa por justa causa e pedido de demissão. Adquirindo o direito, extingue-se a estabilidade. O empregado que estiver enquadrado nas condições retro mencionadas, em caso de dispensa, deverá comunicar o condomínio através de documento emitido pelo INSS, de que está dentro do prazo de estabilidade.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CRECHE

Os condomínios se obrigam a fornecer creche ao filhos de suas funcionárias até 01 (um) ano de idade, ou reembolso/creche na conformidade com o preceituado pela portaria MTb. n.º 3.296/86.

Parágrafo Primeiro:- A empregada mãe deverá entregar o comprovante das despesas efetuadas com a mensalidade da creche até o décimo quinto dia do mês, sob pena de perda do direito de reembolso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LOCAL PARA REFEIÇÕES

Os condomínios manterão locais apropriados para as refeições de seus empregados, quando o condomínio exigir que a refeição seja tomada nas suas dependências.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames escolares, desde que pré-avisado o condomínio com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e comprovação posterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as faltas, ou horas não trabalhadas, da empregada mãe que necessitar assistir seus filhos menores de 14 (quatorze) anos em médicos, até o limite de 04 (quatro) faltas ou atrasos no mês e mediante comprovante médico.

Parágrafo Único – Ainda que haja abono de falta prevista no pauta desta clausula, o condomínio, a seu critério, poderá deixar de fornecer o benefício disposto na clausula nona item 9.2.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESCANSOS ESPECIAIS PARA AMAMENTAÇÃO

Assegura-se à empregada mãe 02 (dois) descansos especiais de 40 (quarenta) minutos cada, para amamentação diária de filho até que complete seis meses de idade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO EM CASO DE DISPENSA -

Garantia do piso salarial, ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FOLGUISTA E DIARISTA

Exclusivamente aquele que efetuar a cobertura das folgas (Folguista) no mínimo 2 (duas) vezes por semana, ou trabalhar apenas alguns dias (diarista), intercalados ou não, deverá obrigatoriamente estar registrado na CTPS pelo Condomínio, devendo ser aplicado ao mesmo todas as cláusulas dessa Convenção Coletiva de Trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CTPS E ANOTAÇÃO DE OCUPAÇÃO

Os condomínios fornecerão recibo de retenção da Carteira de Trabalho do empregado para as devidas anotações.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DESOCUPAÇÃO DA MORADIA

Para os trabalhadores residentes no emprego fica assegurado um prazo de 30 (trinta) dias após a cessação

do contrato de trabalho, se o aviso prévio não for trabalhado e de 60 (sessenta) dias, contados do início do aviso prévio, se o mesmo for trabalhado, para que o imóvel seja desocupado. Conforme Termo de Ajuste de Conduta do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Nos casos de dispensa por justa causa a desocupação do imóvel será de até 30 dias, contados da ocorrência do fato.

Parágrafo Segundo: É concedida uma tolerância máxima de 10 (dez) dias para a desocupação do imóvel. Transcorrido esse prazo o trabalhador residente fica sujeito a uma multa diária de 5% (cinco por cento) de seus vencimentos até a entrega efetiva das chaves do imóvel, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis na espécie.

Parágrafo Terceiro: Aos dependentes do trabalhador falecido, como tais considerados a viúva ou a companheira e/ou filhos que com ele estejam coabitando no local de trabalho, será assegurado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do óbito, para a desocupação do imóvel cedido pelo empregador para sua residência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

Quando o condomínio exigir o uso de uniformes, caberá fornecê-los gratuitamente, sendo que os mesmos deverão ser devolvidos no estado de uso em que se encontrarem quando da rescisão do contrato de trabalho. Caso não ocorra a devolução do último vestuário, o empregado indenizará o empregador pelo valor de aquisição do uniforme, comprovado por nota fiscal, mediante desconto nas verbas rescisórias.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

O Condomínio poderá compensar as horas excedentes de seus empregados, mediante comunicado ao Sindicato dos empregados, constando a anuência do empregado, com comprovante de entrega, com antecedência de 30 (trinta) dias da implantação, sob pena de invalidade, para as necessidades eventuais de prestação de serviços, nos termos do artigo sétimo inciso treze da Constituição Federal, no máximo de 25 (vinte cinco) horas mensais, sendo que a compensação deverá ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses, anotando obrigatoriamente no controle de frequência quando da concessão das horas: **“compensação – Banco de horas”**, tudo sob pena de invalidade desta compensação.

Parágrafo único - Estão excluídas da inclusão no banco de horas, as horas de ausência de intervalo de alimentação e as horas noturnas reduzida.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE PONTO

Obrigatoriedade do uso do controle de frequência do empregado pelo condomínio, quando possui 06 (seis) empregados ou mais.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

As férias serão concedidas preferencialmente dentro do mês, nunca coincidindo o início com a folga semanal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TREINAMENTO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS -

Todos os condomínios deverão instruir os seus empregados através de cursos de formação e treinamento, de relações humanas e da brigada contra incêndio, segurança e primeiros socorros, fornecidos pelos sindicatos signatários, observadas as necessidades e peculiaridades de cada edifício, conforme Lei Municipal n.º. 4683 de 07 de outubro de 1985 e Lei Estadual 20.811/83.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão obrigatoriamente reconhecidos pelos condomínios os atestados médicos emitidos pelo INSS, ou pelas unidades conveniadas com o mesmo, compreendendo hospitais, clínicas e profissionais que mantenham convênios com a Previdência Social ou credenciada pela entidade sindical profissional, salvo os que possuem médicos ou convênio próprios. Para que tenham validade e hábeis a abonarem faltas, é necessário que conste do atestado o Código de Identificação de Doença - CID, número no Conselho Regional de Medicina - CRM e assinatura do médico.

Parágrafo Primeiro: Os atestados médicos deverão ser apresentados imediatamente no dia posterior ao afastamento sob pena de serem considerados inválidos.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM EMERGÊNCIAS E URGÊNCIAS MÉDICAS

Fica facultado a contratação pelos empregados e condomínios abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, os serviços assistenciais às emergências médicas, a serem prestados através da empresa Medicar Emergências Médicas Ltda.

Parágrafo Primeiro: Para a assistência prevista no *caput* desta cláusula será proporcionado ao trabalhador:

- a) Atendimento Pré-Hospitalar (A.P.H.), dentro do perímetro urbano de Ribeirão Preto e Bonfim Paulista, para todos os empregados das categorias profissionais representadas pelo Sindicato Suscitante e Suscitado, solicitado via telefone pelo nº 3512.4433.
- b) Atendimento médico através de Unidades Móveis (U.T.I.s), guarnecidas de equipamentos e medicamentos para situações de Emergências e Urgências médicas, **24** (vinte e quatro) horas por dia, com rápido tempo de resposta, que se deslocam para o local solicitado, exclusivamente no perímetro urbano de Ribeirão Preto e Bonfim Paulista.
- c) Atendimento por equipes constituídas por **01** (um) médico emergencialista, **01** (um) técnico de enfermagem e **01** (um) motorista resgatista treinados para essas funções.
- d) Orientação Médica Via Telefone **24** (vinte e quatro) horas por dia, recebendo chamados através do nº

3512.4433, para casos sintomáticos pouco cronificados.

Parágrafo Segundo: Para a viabilidade financeira desta assistência, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho as empresas a título de contribuição financeira, recolherão à gestora Medica Emergências Médicas Ltda., através de guia própria, o valor de **R\$ 3,90** (três reais e noventa centavos), por empregado que possua, tomando-se por base a quantidade de empregados constante no campo "total de empregados do último dia do mês informado" do CAGED do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem nenhuma redução a que título for.

Parágrafo Terceiro: Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, os empregadores contribuirão com **R\$ 1,95** (um real e noventa e cinco centavos), por empregado; podendo o saldo restante de **R\$ 1,95** (um real e noventa e cinco centavos), ser descontado do trabalhador em folha de pagamento.

Parágrafo Quarto: O empregador que, por ocasião da situação emergencial sofrida pelo trabalhador, estiver inadimplente por falta de pagamento, pagamento após o dia do vencimento ou efetuar o recolhimento por valor inferior ao devido, reembolsará a gestora da assistência, os valores das assistências prestadas e responderá, perante o empregado ou representante legal, por perdas e danos, e multa mensal de **30%** (trinta por cento) do piso salarial da categoria a ser paga a cada um de seus empregados.

Parágrafo Quinto: O empregador que descontar do trabalhador, a contribuição para custeio deste benefício, e não o repassar à gestora da assistência, ou, não aderir à mesma, deverá devolver ao empregado, os valores descontados e não repassados, bem como, multa mensal de **30%** (trinta por cento) do piso salarial da categoria.

Parágrafo Sexto: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo Sétimo: Sempre que necessária a comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e nas homologações trabalhistas, deverá ser apresentado comprovante de regularidade do referido benefício.

Parágrafo Oitavo: Fica garantido ao trabalhador não sindicalizado o direito de oposição ao referido desconto, e para se manifestar terá o prazo de até 10 (dez) dias anteriores ao primeiro desconto a contar da data base, tendo como prazo máximo dia 20 de fevereiro de 2007 ou primeiro dia útil subsequente, devendo o opositor comparecer pessoalmente na sede do sindicato profissional, para assinar o requerimento da isenção em 3 (três) vias sendo que uma das vias protocoladas deverá ser encaminhada diretamente pelo interessado ao seu respectivo empregador. Não terão validade as comunicações efetuadas pelos empregados através de correio, cartório, e-mail, fax ou diretamente à empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PCMO - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - OBRIGATÓRIO

Os condomínios se obrigam a realizar e custear exames médicos pré-admissionais; exames médicos periódicos; exames médicos de retorno ao trabalho; exames médicos de mudança de função e exames médicos dos empregados dispensados, conforme portaria MTb 3214/78, regulamentada pela NR-7 de dezembro de 1994 do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - Ao empregado compete cumprir as disposições legais e regulamentares sobre Segurança e Medicina do Trabalho, implantadas pelos condomínios.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AUSÊNCIA SEM REDUÇÃO DE SALÁRIO

O empregado sindicalizado terá direito a se ausentar do trabalho, sem redução de salário, para votar em dias de eleição ou assembleias do sindicato, quando houver coincidência com o horário de trabalho. Tais ausências não excederão a duas (2) horas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL PARA REUNIÕES, CONFERÊNCIAS, CONGRESSOS, SIMP

Os condomínios concederão licença remunerada aos empregados dirigentes sindicais eleitos, quando no exercício de seus mandatos para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da Entidade Sindical, quando comunicados com antecedência mínima de 03 (três) dias das datas de realização dos mesmos, sendo que tal licença não poderá ser superior a 5 dias por ano, exceto os membros da Diretoria Executiva que terão 7 dias.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTE SINDICAL

Os Condomínios se comprometem a conceder licença, sem remuneração e encargos e sem direito a moradia, a qualquer empregado que seja eleito para a diretoria executiva do sindicato. Este tempo não poderá exceder ao período do mandato.

Parágrafo único - Obrigam-se os condomínios a reconhecer todas as garantias e prerrogativas de dirigente sindical ao empregado eleito para a função de delegado sindical, para os mandatos vigentes até a data da celebração da presente convenção coletiva de trabalho, restando excluída referidas garantias e prerrogativas ao delegado sindical após a próxima eleição sindical .

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FORMULÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS

O Condomínio deverá preencher quando necessário, em tempo hábil, os formulários para fins de recebimento por parte dos empregados de benefícios previdenciários.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - RELAÇÕES NOMINAIS

Fornecimento mensal, pelos condomínios de relações nominais dos empregados, que tenham pago a Contribuição Assistencial ao Sindicato dos Empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ENCAMINHAMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIA

Os Condomínios deverão encaminhar, até o dia 10 de cada mês, cópia mensal da Guia de Recolhimento da Previdência Social, ao Sindicato dos Empregados em Condomínios e Edifícios de Ribeirão Preto, conforme Decreto n.º. 1.197, de 14 de julho de 1994.

Parágrafo único - A desobediência ao Decreto poderá implicar em denúncia, por parte do Sindicato dos Empregados, junto ao INSS e Região Fiscal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - RAIS

O Condomínio no mês de julho, fornecerão à entidade sindical profissional, cópia da Relação Anual de Informações e Salários.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS

Fica estabelecido desconto assistencial de 2% (dois por cento) mensal dos empregados sindicalizados, em favor do Sindicato dos empregados signatário, até o dia 10 (dez) do mês do recebimento do salário, sobre o salário bruto a ser procedido da seguinte forma em 2014 nos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro e dezembro, no ano de 2015 desconto assistencial de 2% (dois por cento) mensal nos meses de : janeiro, fevereiro, março, abril e maio.

Parágrafo primeiro - O pagamento deverá ser procedido diretamente na secretaria da sede do Sindicato Profissional, ou através de guias próprias fornecidas pela entidade sindical, sendo que neste caso será acrescido de R\$3,00 (três reais) sobre o valor, referente à taxa bancária, às custas do Condomínio.

Parágrafo segundo - O não recolhimento das contribuições referidas na presente cláusula, acarretará para os condomínios, além do pagamento da comissão de permanência bancária, uma multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o montante devido e não recolhido, sem prejuízo de sua atualização monetária, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo terceiro - O desconto assistencial fica subordinado a não oposição do empregado manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, através de carta de próprio punho, reconhecido firma em cartório, e com obrigatoriedade de ciência ao sindicato dos empregados até o 9º (nono) dia antes do referido pagamento reajustado. O não cumprimento pelo empregado dessas formalidades implica na aceitação do referido desconto, não podendo ser utilizada oposição assinadas em período anterior .

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL PATRONAL

Os Condomínios Residenciais, Comerciais, Industriais e Mistos da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal da presente Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não, deverão recolher a Contribuição Assistencial Patronal.

A referida Contribuição deverá ser recolhida, conforme definição na Assembleia Geral Extraordinária devidamente convocada através dos Jornais A Tribuna e A cidade e realizada em 28/05/2014, mediante boletos que serão fornecidos gratuitamente pelo Sindicato Patronal.

O recolhimento de cada Condomínio será calculado pela Quantidade de Unidades Residenciais, Comerciais/salas e chácaras que compõem o Condomínio.

O valor da Contribuição Assistencial Patronal efetuado fora do prazo mencionado nesta cláusula sujeitará os Condomínios ao pagamento do principal acrescido de multa de 2% (dois por cento) mais 1% (um por cento) de juros ao mês.

Parágrafo único: O condomínio que desejar efetuar oposição ao recolhimento da referida contribuição deverá fazê-lo individualmente e pessoalmente na sede ou filiais do Sindicato, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da Realização da Assembléia Geral Extraordinária, não se admitindo documento plúrimo ou abaixo assinado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE

As certidões de regularidade somente serão fornecidas quando requeridas, através dos Sindicatos signatários, desde que os condomínios cumpram os seguintes requisitos: a) Recolhimento de todas as contribuições; b) Cumprimento integral deste Acordo Coletivo de Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - SUBSTITUIÇÃO SINDICAL

O Sindicato dos Empregados poderá atuar como Substituto Processual dos empregados da categoria em reclamação trabalhista ou Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho, para pleitear o cumprimento de qualquer direito garantido no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Fica estabelecido que nenhum acordo celebrado entre o condomínio e seus empregados terá validade sem assistência dos Sindicatos signatários da presente, com exceção exclusiva da compensação do trabalho aos sábados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES A PEDIDO DO EMPREGADO

As rescisões de contrato de trabalho cuja duração seja inferior a 12 (doze) meses poderão, a pedido do empregado, ser homologadas no Sindicato dos Empregados em Condomínios e Edifícios de Ribeirão Preto, sem quaisquer ônus de taxas para o condomínio.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADE

Pelo descumprimento de quaisquer das Cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, fica estipulada a multa mensal de 10% (dez por cento) do piso normativo da função, multa esta que será revertida em favor da parte lesada, com as limitações do Artigo 412 do Código Civil.

JOAO GUSTAVO DE CARVALHO

PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMINIOS E EDIFICIOS DE RIBEIRAO PRETO

JOSE LUIZ BREGAIDA

PRESIDENTE

SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE PRÉDIOS E EDIFICIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SAO PAULO

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR047512/2015
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 27/07/2015 ÀS 13:20
NÚMERO DO PROCESSO: 46260.004038/2015-86
DATA DO PROTOCOLO: 28/07/2015
NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46260.002694/2014-63

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 03/06/2014

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMINIOS E EDIFICIOS DE RIBEIRAO PRETO, CNPJ n. 60.248.119/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO GUSTAVO DE CARVALHO;

E

SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS INTERM.DO EST.DE SAO PAULO, CNPJ n. 03.547.186/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE LUIZ BREGAIDA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2015 a 31 de maio de 2016 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empregados em Condomínios e Edifícios de Ribeirão Preto, com abrangência territorial em Ribeirão Preto/SP.

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO E PISO SALARIAL A PARTIR DE JUNHO/15

Correção salarial dos empregados em condomínios e edifícios de Ribeirão Preto, a partir de 01/06/15 no percentual de 8,76% (oito virgula setenta e seis por cento), calculados sobre o salário de 01 de junho de 2014, proporcionalmente se admitido após esta data, referente à variação do índice de inflação do último ano, podendo ser compensados os reajustes a título de antecipação, concedido no período. Dentro das funções que compreendem a categoria profissional, fica garantido os seguintes pisos salariais, aos empregados que trabalhem diariamente, independente da jornada, já corrigidos de conformidade com essa cláusula:

FUNÇÃO	PISO SALARIAL (R\$)
---------------	----------------------------

Zelador	1.333,75
Vigia	1.139,92
Porteiro	1.108,93
Jardineiro	1.108,93
Faxineiro	1.023,59
Ascensorista	1.108,93
Garagista	1.108,93
Manobrista	1.108,93
Aux. Manutenção	1.108,93
Outros	1.023,59

Parágrafo primeiro – Os empregados que trabalharem jornada inferior a 220 (duzentos e vinte) horas mensais poderão receber proporcionalmente pela jornada trabalhada, exceto para o cargo de faxineira, ficando garantido, entretanto, o piso salarial da função exercida, assim considerado pelo valor da hora correspondente ao piso (Exemplo: piso da função / (divisão) 220 horas).

Parágrafo segundo – O empregado que exerça a função de faxineira e que trabalhe menos que 07h:20' (sete horas e vinte minutos) diários, poderá receber proporcionalmente pela jornada trabalhada, ficando garantido, entretanto, independentemente da jornada, mensalmente, meio piso salarial da função exercida.

Parágrafo terceiro - Fica vedado ao condomínio a implantação de jornada de trabalho com entrada ou saída das zero horas e um minuto às quatro horas e trinta minutos.

Parágrafo quarto – Nos Condomínios, quer esteja em construção e naqueles constituídos em "Associação de Amigos" (condomínio de fato), "Associação de Moradores" (condomínio de fato), "Shopping Center" (constituído em condomínio), ou "Flat" (constituído em condomínio) é garantido piso salarial de R\$ 1.023,59.

Parágrafo quinto – Fica vedado à função de serviços gerais, auxiliar de condomínio, servente e outras que não especifiquem a real atividade.

Parágrafo sexto – Nos termos da Lei n.º 9.983/00 é considerado crime a manutenção de empregados sem registro na CTPS.

CLÁUSULA QUARTA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO

O condomínio concederá obrigatória e gratuitamente até o 5º (quinto) útil de cada mês a todos seus empregados auxílio alimentação no valor de R\$ 206,64 (Duzentos e seis reais e sessetan e quatro centavos), ou mediante fornecimento de vale-alimentação (ticket, cartão magnético ou outro método similar que tenha a mesma finalidade). Os condomínios poderão conceder o benefício da presente clausula através de cesta básica Tipo III de 30 quilos, mediante comunicado ao Sindicato dos empregados constando a anuência do empregado, composta no mínimo de: *10 Kg de arroz agulhinha tipo I; 02 Kg de feijão cariouinha; 04 lt de óleo de soja 900 ml; 02 pct. de macarrão com ovos 500 g; 01 pct. biscoito maisena 200 g; 01 Kg de farinha de trigo especial ;01 lt. de ervilha 200 g; 02 2t. de extrato de tomate 140 g; 02 pct. de café 500 g; 01 lt. de salsicha 180 g; 01 pct. de fubá 500 g; 01 pct de sabão em pedra com 5 pedaços; 01 Kg. de sal refinado iodado, 01 pct. de farinha de mandioca 500 g; 05 unid. Sabonete 90 g; 02 unid. Creme dental 90g; 01 cx. de sabão em pó 500 g; 01 pct. de esponja de aço c/ 8*

unids;01 lt. de tempero completo 300 g;01 lt. de goiabada 700 g;02 2t. de sardinha 135 g;01 pct. de açúcar cristal 5 Kg;01 lt. de achocolatado em pó 200 g e 01 caixa de papelão acondicionante dos itens retro mencionados.

Parágrafo primeiro - Para o fornecimento do auxílio alimentação ou cesta básica serão adotados os seguintes critérios: a. assiduidade ao trabalho; b. Pontualidade no cumprimento da jornada de trabalho; c. Não fará jus à Cesta Básica o funcionário com falta injustificada.

Parágrafo segundo - O benefício do auxílio alimentação ou cesta básica será mantido mesmo quando do afastamento do empregado em Auxílio Maternidade, Férias, Auxílio Doença (no máximo de seis meses, contado do último dia efetivamente trabalhado no Condomínio) e Auxílio Acidente do Trabalho (no máximo de doze meses, contado do ultimo dia efetivamente trabalhado no Condomínio).

Parágrafo terceiro - O condomínio informará ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - o nome e registro da empresa fornecedora da Cesta Básica.

Parágrafo quarto - O benefício do auxílio alimentação ou cesta básica não será considerado ganho "In natura" e não integrará o salário do empregado, quer para efeitos trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo Quinto - Os empregados receberão o auxílio alimentação referente aos meses em que ocorreu a sua contratação e/ou dispensa, desde que tenham laborado no mínimo 15 ou mais dias durante o mês em referencia, computando-se nesta apuração os finais de semana e feriados compreendidos entre o início e termino da apuração.

CLÁUSULA QUINTA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS

Fica estabelecido desconto assistencial de 2% (dois por cento) mensal dos empregados sindicalizados, em favor do Sindicato dos empregados signatário, até o dia 10 (dez) do mês do recebimento do salário, sobre o salário bruto a ser procedido da seguinte forma em 2015 nos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro e dezembro, no ano de 2016 desconto assistencial de 2% (dois por cento) mensal nos meses de : janeiro, fevereiro, março, abril e maio.

Parágrafo primeiro - O pagamento deverá ser procedido diretamente na secretaria da sede do Sindicato Profissional, ou através de guias próprias fornecidas pela entidade sindical, sendo que neste caso será acrescido de R\$3,00 (três reais) sobre o valor, referente à taxa bancária, às custas do Condomínio.

Parágrafo segundo - O não recolhimento das contribuições referidas na presente cláusula, acarretará para os condomínios, além do pagamento da comissão de permanência bancária, uma multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o montante devido e não recolhido, sem prejuízo de sua atualização monetária, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo terceiro - O desconto assistencial fica subordinado a não oposição do empregado manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, através de carta de próprio punho, reconhecido firma em cartório, e com obrigatoriedade de ciência ao sindicato dos empregados até o 9º (nono) dia antes do referido pagamento reajustado. O não cumprimento pelo empregado dessas formalidades implica na aceitação do referido desconto, não podendo ser utilizada oposição assinadas em período anterior .

CLÁUSULA SEXTA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL PATRONAL

Os Condomínios Residenciais, Comerciais, Industriais e Mistos da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal da presente Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não, deverão recolher a Contribuição Assistencial Patronal.

A referida Contribuição deverá ser recolhida, conforme definição na Assembléia Geral Extraordinária

devidamente convocada através dos Jornais A Tribuna e A cidade e realizada em 12/05/2015, mediante boletos que serão fornecidos gratuitamente pelo Sindicato Patronal.

O recolhimento de cada Condomínio será calculado pela Quantidade de Unidades Residenciais, Comerciais/salas e chácaras que compõem o Condomínio.

O valor da Contribuição Assistencial Patronal efetuado fora do prazo mencionado nesta cláusula sujeitará os Condomínios ao pagamento do principal acrescido de multa de 2% (dois por cento) mais 1% (um por cento) de juros ao mês.

Parágrafo único: O condomínio que desejar efetuar oposição ao recolhimento da referida contribuição deverá fazê-lo individualmente e pessoalmente na sede ou filiais do Sindicato, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da Realização da Assembléia Geral Extraordinária, não se admitindo documento plúrimo ou abaixo assinado.

JOAO GUSTAVO DE CARVALHO

PRESIDENTE do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMINIOS E EDIFICIOS DE RIBEIRAO PRETO

JOSE LUIZ BREGAIDA

PRESIDENTE do SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS INTERM.DO EST.DE SAO PAULO

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>